

PROJETO DE LEI N° 3.481, DE 2000 (Do Sr. Geraldo Simões)

Obriga as indústrias de cigarros e derivados de tabaco a custear a recuperação dos dependentes de fumo.

**Autor: Deputado GERALDO SIMÕES
Relator: Deputado ENIO BACCI**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 24 de novembro de 2000 apresentei a esta Comissão de Economia, Indústria e Comércio Parecer ao Projeto de Lei nº 3.481/2000, favorável à sua aprovação.

Na ocasião, durante a discussão, foi solicitada e concedida vista ao Deputado Emerson Kapaz, que veio a manifestar-se pela rejeição do PL 3.481/2000 e do respectivo Parecer.

Diante disso e atento ao objeto louvável da proposição, decidi apresentar Substitutivo prevendo que as indústrias de cigarro e de produtos derivados do tabaco custearão as despesas de recuperação dos dependentes de fumo, mediante: a) a implantação e manutenção, em cada Estado, de clínicas especializadas na recuperação de dependentes de fumo; ou b) a celebração e manutenção de convênios com clínicas particulares, em cada Estado, especializadas na recuperação de dependentes de fumo. Além disso, fica estabelecido que deixar de custear o tratamento, na forma preconizada pela lei projetada, constitui crime, punido com detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Assim, muito embora as alterações envolvam aspectos legais e de mérito, implemento-as, aguardando o apoio dos nobres Pares desta Casa, convencido de que todo aquele que causa dano a outrem deve repará-lo. Com mais propriedade apresenta-se a obrigação de reparar o dano no caso vertente, em que o malefício é causado a boa parcela da sociedade, e com tal magnitude, seja de forma direta ou indireta.

Complemento, desse modo, o Parecer para manifestar-me pela aprovação do PL nº 3.481/2000, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissões, em de abril de 2001.

Deputado ENIO BACCI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.^º 3.481, DE 2000

Determina que as indústrias de cigarros e de produtos derivados do tabaco custearão as despesas de recuperação dos dependentes de fumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As indústrias de cigarros e de produtos derivados do tabaco custearão as despesas de recuperação dos dependentes de fumo.

§ 1º. O custeio referido no “caput” deste artigo será feito mediante:

- a) a implantação e manutenção, em cada Estado, de clínicas especializadas na recuperação de dependentes de fumo; ou
 - b) a celebração e manutenção de convênios com clínicas particulares, em cada Estado, especializadas na recuperação de dependentes de fumo.

Art. 2º Incluem-se nas técnicas para recuperação todas as intervenções científicamente aceitas para eliminar o vício do fumo, especialmente as médicas, psicológicas e medicamentosas.

Art. 3º Constitui crime, punido com detenção, de 1(um) a 3 (três) anos, e multa, deixar de custear a recuperação dos dependentes de fumo nos termos desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Comissões, em 1º de abril de 2001.

Deputado ENIO BACCI

Relator